



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.221

PROJETO DE LEI Nº 9.214

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Dispõe sobre o comércio de óculos solares.

Arquive-se.

Albuquerque
Diretor
08/09/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
03/09/2004
PP 1.733/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/AGO/04 14:06 042221

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
25/08/2004

RETIRADO
Presidente
25/08/2004

PROJETO DE LEI N.º 9.214
(José Carlos Ferreira Dias)
Dispõe sobre o comércio de óculos solares.

Art. 1º. Os óculos solares somente poderão ser comercializados em estabelecimentos especializados e habilitados.

Art. 2º. O não cumprimento desta norma acarretará na cassação:

- I - da licença de localização e funcionamento do estabelecimento infrator;
- II - da licença para comércio eventual ou ambulante.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.08.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.214 - fls. 2)

Justificativa

É de conhecimento público e notório os efeitos nefastos causados aos olhos, quando do uso de óculos solares, sem a observação das normas técnicas para produção.

Uma prática muito comum em nossa cidade, vem sendo utilizada, qual seja, a venda de óculos solares por estabelecimentos impróprios ou mesmo a venda por ambulantes.

Assim sendo, os consumidores estão sendo prejudicados, sem ter ciência das conseqüências do ato.

Não se trata pois, de regulamentação da atividade comercial, mas apenas e tão somente editar diretriz legal para o exercício regular desta.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.547**

PROJETO DE LEI Nº 9.214

PROCESSO Nº 42.221

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei dispõe sobre o comércio de óculos solares.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Incompetência do Município legislar sobre a temática. Inteligência do art. 24, V e XII, da CF/88.

A Carta da Nação estabelece competência privativa para a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde.

De fato, as normas que disciplinam a proibição de venda de óculos fora das ópticas são federais – Decreto 24.492, de 28 de junho de 1934 e Decreto Lei 8.829, de 24 de janeiro de 1946. A fiscalização está a cargo da Vigilância Sanitária.

O objetivo de desenvolver trabalho para combater o comércio ilegal de óculos e outros males que prejudicam não só o setor óptico, mas principalmente a saúde visual de pessoas que não vêem nos óculos falsificados uma arma contra sua saúde, é louvável, todavia, a questão central reside na falta de ação fiscalizadora da vigilância sanitária, e na inobservância da lei, sendo o ponto enfocado no projeto em estudo, que gravita nessa ação, e ao fazê-lo impõe atribuição ao Executivo.



E mais, analisando o projeto sobre o **binômio elemento discriminador-finalidade da norma**¹, observa-se que não há correlação lógica para tal exigência, constituindo-se numa afronta ao princípio da igualdade. Noutro falar, a **finalidade da norma** é exigir que os óculos solares somente possam ser comercializados em estabelecimentos especializados e habilitados, valendo-se o legislador de **elemento discriminador**, consoante se infere da leitura do projetados artigos da proposta. Entretanto, pelas normas federais que regulam o certame, a que nos reportamos, todo e qualquer tipo de óculos deveria ser vendido em estabelecimento adequado, abrindo exceção tão somente para a venda em farmácias, em localidades em que não existissem óticas. Portanto, a lei já prevê a exigência intentada.

Tanto a assertiva é verdadeira que tramita no Senado Federal projeto de lei que ora anexamos a esta análise, que torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências, e dentre elas – no art. 2º - prevê que a comercialização de óculos equipados com lentes não de autorização específica do órgão de vigilância não está sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto 24.492, de 28 de junho de 1934, que se reporta às óticas, e somente a esses estabelecimentos, a venda de lentes de graus.

II-) o projeto malhere o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 e seu parágrafo único da CF/88).

O projeto de lei em comento limita uma atividade comercial, e ao nosso ver, fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Sobre o tema, ensina o emérito Prof. José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", às páginas 664, reportando-se ao art. 170 da Carta da Nação, que **"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos estelos da ordem econômica assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei"**.

¹ cf. Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Constitucional", Ed Saraiva, 9ª edição, p. 237.



A livre iniciativa é um dos princípios sobre o quais se ampara a ordem econômica (juntamente com o princípio da valorização do trabalho humano), concedendo ao particular o direito de se dirigir dentro do campo econômico segundo determinados limites impostos pela "justiça social".²

No caso em tela, repita-se, o projeto fere a liberdade de iniciativa do comércio ambulante e de estabelecimentos como farmácias e drogarias, que também vendem óculos, impondo indébita exigência para sua atuação nesta cidade. Outrossim, o texto se nos afigura um sem sentido lógico, já que busca disciplinar atividade dependente de autorização do Poder Público – tanto para ambulantes como para comércio legalmente estabelecido -, que obedecem determinações emanadas do Poder Público.

A matéria em nosso sentir foge da competência legislativa municipal, incorporando flagrante inconstitucionalidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

² Conforme Wolgran Junqueira Ferreira, in "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Julex, Vol. 2, p. 953. Para este jurista a expressão justiça social "passou a significar uma tendência doutrinária e prática, dirigida a proteção das pessoas economicamente fracas, elevando seu nível de vida e de cultura, proscrevendo os privilégios das classes economicamente fortes que originam inadmissíveis desigualdades sociais".

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 512, DE 2003**

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os óculos de sol comercializados no País deverão, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta.

§ 1º O nível da proteção de que trata o caput será definido em regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos óculos equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º A comercialização de óculos equipados de óculos equipados com lentes não de autorização específica do órgão de vigilância não está sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto-lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946.

Justificação

A utilização de óculos de sol tem-se tomado cada vez mais popular, principalmente em países com grande incidência de raios solares, como o Brasil, pois se trata de produto acessível à quase todas as camadas da sociedade, podendo ser encontrado nos mais diversos estabelecimentos comerciais, desde ópticas até o comércio informal, e com grandes variações de preço. Seu uso é, em grande parte, motivado por razões estéticas e de conforto, mas um dos efeitos mais importantes da utilização desses produtos é a proteção dos olhos contra os efeitos nocivos da radiação ultravioleta (RU).

A incidência direta dos raios ultravioleta, um dos componentes dos raios solares, no olho humano ocasiona lesões oculares importantes, que podem progredir para a perda total da visão. A catarata, por exemplo, é uma das doenças oculares de maior incidência no mundo e sua ocorrência está relacionada à exposição do olho à RU.

Ainda que a catarata seja a doença oftálmica de maior impacto causada, ou pelo menos influenciada, pelos raios ultravioleta, essa radiação provoca inúmeros outros males aos nossos olhos, como pte-

rgio, degeneração macular senil e carcinoma de conjuntiva.

A utilização dos óculos de sol, além de motivos ligados à estética, tem a função de impedir a penetração dessa radiação pela filtração dos raios solares.

No entanto, é considerada especialmente perigosa a utilização de óculos de sol que não ofereçam proteção à RU, pois o usuário, acreditando estar protegido, sofre os danos causados pela incidência direta dos raios solares na retina. A retina é a região do globo ocular onde a luz é captada, gerando impulsos que são enviados ao cérebro por meio do nervo óptico.

O olho nu, quando exposto à luz, possui um mecanismo de defesa natural em que a pupila – elemento que controla a intensidade da luz que entra no globo ocular – se contrai e protege a retina da incidência excessiva dos raios solares, entre eles o ultravioleta. A sensação de escuridão, proporcionada pela utilização dos óculos de sol, inibe essa defesa natural, fazendo com que a pupila permaneça dilatada (aberta) e permita que os raios solares atinjam a retina desprotegida.

Se os óculos não possuem proteção adequada, a RU, que era parcialmente bloqueada pelo simples fechamento da pupila, passa a incidir livremente na retina, provocando, gradualmente, o aparecimento de degenerações retinianas.

Consideramos imprescindível que todos os óculos de sol comercializados no Brasil ofereçam proteção contra a RU, para impedir que a população inadvertidamente adquira produtos que tragam malefícios à sua saúde.

Ademais, julgamos desnecessárias as exigências do Decreto-Lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946, que equipara os óculos de sol comuns àqueles equipados com lentes corretivas (de grau). O uso de óculos de sol com lentes isentas de poder refrativo independe de prescrição médica e, portanto, não deve ter sua comercialização restrita aos estabelecimentos ópticos especializados.

Em nosso ver, tal restrição só tende a dificultar o acesso da população, principalmente dos mais carentes, a esse importante instrumento de proteção à saúde. Por isso, propomos a revogação do referido diploma legal.

Cabe ressaltar que, na grande maioria dos países, esses óculos são vendidos livremente em lojas e supermercados, e são sujeitos à ação fiscalizadora do Estado como qualquer outro produto comercial, sem prejuízo para a população.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2003. –
Jonas Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 24.492,
 DE 28 DE JUNHO DE 1934 (*)

Baixa instruções sobre o decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus.

Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:

1º No mínimo um ótico prático, de acordo com o art. 4º deste decreto.

2º As seguintes lentes, no mínimo duas, de cada espécie:

a) esféricas positivas, em grau crescente, de 0,25D em 0,25, desde 0,25D até 10D, e, daí por diante de 1D em 1D até 20D;

b) esféricas negativas, em grau crescente, de 0,25D a 0,25D, desde 0,25D até 10D, e daí por diante de 1D em 1D até 20D;

c) cilíndricas simples, positivas, em grau crescente, desde 0,25D até 4D;

e) esférico-cilíndricas positivas, desde 0,25D, cilíndricas combinada com 0,25D esférica e progressivamente até 2D cil. com 6D esféricas;

f) esférico-cilíndricas negativas desde 0,25D cil. com 0,25D esf. e progressivamente até 2,50D cil. com 10 esf.;

g) vidros em bruto incolores e conservas que habilitem o aviamento das receitas de ótica. Parágrafo único. A exigência no nº II só se tomará efetiva, para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.

3º Os aparelhos seguintes:

Máquina para centrar cristais, máquina para talar superfícies com uma série de moldes para lentes esférica, outra série para lentes cilíndricas, que habili-

tem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação; pedra para rebaixar cristais; aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes. Uma caixa completa de lentes de ensaio.

4º Um livro para o registro de todas as receitas de ótica legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente.

5º Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de grau na forma do art. 6º, será permitido, a título precário, às farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, a venda de lentes de grau, cessando, porém, esta licença seis meses depois da instalação do estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.

DECRETO-LEI Nº 8.829,
 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Torna extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos as disposições, legais que indica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos sem grau, de cor e sem cor, as disposições constantes dos arts. 5º e 6º, nºs I e V e do art. 20 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 5.849, de 23 de setembro de 1943.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. – **José Linhares**
 – **Raul Leitão da Cunha** – **J. Pires do Rio.**

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 513, DE 2003

Modifica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para alterar a composição do Conselho de Alimentação Escolar e tornar obrigatória a capacitação de seus membros.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.444

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.214, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que dispõe sobre o comércio de óculos solares.

[Handwritten signature]
Definido. Junte-se.

PRESIDENTE
08/09/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.214, de minha autoria, que dispõe sobre o comércio de óculos solares.

Sala das Sessões, 08/09/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"